
ÉTICA EXISTENCIAL E JURÍDICA

AUTOR: GABRIEL LACERDA

**GRADUAÇÃO
2020.1**

Sumário

Ética Existencial e Jurídica

INFORMAÇÕES OBJETIVAS	3
ANEXO I – DEFINIÇÕES FILOSÓFICAS DE ÉTICA	4
ANEXO II – TEXTO NORMATIVOS BRASILEIROS	5
CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB	9



INFORMAÇÕES OBJETIVAS

As aulas serão às quartas feiras, em aula dupla, com 1 hora e 40 minutos, começando às 14 hs.

A avaliação será feita em dois trabalhos escritos.

Será distribuído a cada um dos(as) alunos(as) um exemplar do livro *Agir bem é bom*, de que o professor é coautor.

Tanto o livro como esta apostila servirão como textos de apoio. As aulas serão todas inteiramente dialogadas.

Nas duas ou três primeiras aulas, o professor fará uma breve introdução, conversando com a turma sobre que é ética e como e por quê estudar ética. Em seguida, começará a contar, em tom confessional, diversos dilemas éticos reais que enfrentou, ao longo de sua carreira de advogado, debatendo cada um com a turma.

Terminada essa fase, cada aluno(a), ou grupo de alunos(as), conforme o número de matriculados, fará uma exposição do mesmo tipo, contando alguma situação que tenha vivido em que tenha dúvidas de natureza ética.

Alternativamente, caso o aluno(a) ou grupo prefira não expor situações pessoais será facultado conduzir o debate em torno de algum dos problemas expostos no livro distribuído. Nesse caso, o problema a ser escolhido deverá ser previamente aprovado pelo professor.



ANEXO I

DEFINIÇÕES FILOSÓFICAS DE ÉTICA

Que princípio externo deve ser adotado que permita definir certo e errado? Estamos no campo da filosofia. Há várias doutrinas, algumas expostas brevemente no livro. Alguns exemplos breves:

- Platão: *O melhor cidadão é aquele que considera seus interesses subordinados ao da sociedade e o bem do estado como se fosse o seu próprio.*
- Aristóteles: *Para o homem a vida conforme o intelecto é melhor e mais agradável, já que o intelecto, mais que qualquer outra parte do homem é o próprio homem.*
- São Tomaz de Aquino: *É preciso considerar, em toda ação, o fim último da vida humana e depois interrogar-nos sobre aquilo pelo qual o homem o alcança ou dele se afasta.*
- Hegel: *As reivindicações morais que são irrelevantes não podem ser levadas a colidir com os feitos históricos mundiais e suas realizações.*
- Nietzsche: *Eu vos aconselho a não trabalhar, mas a lutar. Não vos aconselho a paz, mas a vitória ...*
- Kant: *A cada ação praticada, você deve se conduzir de tal modo que, se todas pessoas e conduzissem da mesma forma, você se sentiria satisfeito com o mundo.*

**ANEXO II***TEXTO NORMATIVOS BRASILEIROS*

*Lei no. 8.906 de 4 de julho de 1994
Estatuto do Advogado
Dispositivos relevantes*

*CAPÍTULO VIII
DA ÉTICA DO ADVOGADO*

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.



CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

- I – exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;
- II – manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta Lei
- III – valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;
- IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;
- V – assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;
- VI – advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;
- VII – violar, sem justa causa, sigilo profissional;
- VIII – estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;
- IX – prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
- X – acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;
- XI – abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;
- XII – recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;
- XIII – fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;



XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária e de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV – fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI – deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII – solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX – receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX – locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI – recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;⁴⁷

⁴⁷ Ver Provimento n. 70/89.

XXII – reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII – deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;

XXVI – fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII – tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

XXVIII – praticar crime infamante;



XXIX – praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

- a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) incontinência pública e escandalosa;
- c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

- I – censura;
- II – suspensão;
- III – exclusão;
- IV – multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto da publicidade a de censura.

**CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB**

Índice e transcrição de dispositivos relevantes

TÍTULO I

DA ÉTICA DO ADVOGADO

CAPÍTULO I

DAS REGRAS DEONTOLÓGICAS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade de seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível a instauração de litígios;



VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

- a) utilizar de influência indevida em seu benefício ou do cliente;
- b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;
- c) vincular seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;
- d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;
- e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, o âmbito da comunidade.

Art. 3º. O advogado deve consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

Art. 4º. O advogado vinculado ao cliente ou constituinte, mediante relação empregatícia ou por contrato de prestação permanente de serviços, integrante de departamento jurídico, público ou privado, deve zelar pela sua liberdade e independência.

Parágrafo único. É legítima a recusa, pelo advogado, do patrocínio de pretensão concernente a lei ou direito que também lhe seja aplicável, o contrarie expressa orientação sua, manifestada anteriormente.

Art. 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 6º. É defeso ao advogado expor os fatos em Juízo, falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má-fé.

Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.



CAPÍTULO II

DAS RELAÇÕES COM O CLIENTE

CAPÍTULO III

DO SIGILO PROFISSIONAL

CAPÍTULO IV

DA PUBLICIDADE

CAPÍTULO V

DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

CAPÍTULO VI

DO DEVER DE URBANIDADE

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR



GABRIEL LACERDA

Advogado, formado pela PUC – RJ e mestrado pela Universidade de Harvard (EUA). É sócio aposentado do Escritório Trench Rossi Watanabe, trabalhou em outros escritórios. Trabalhou também como advogado interno em algumas empresas, inclusive Caemi, Brascan, Petrobrás. Foi professor da PUC-RJ, e responsável por cursos na Coppe/UFRJ e na FGV onde participou da equipe do CEP. Atualmente conduz a atividade complementar; Direito no Cinema na Graduação da Fundação Getúlio Vargas. Escreveu, os livros Direito no Cinema, Nazismo Cinema e Direito, Em Segredo de Justiça, Eu Tenho Direito, O Estado é Você, Agir bem é bom, entre outros.



FICHA TÉCNICA

Fundação Getúlio Vargas

Carlos Ivan Simonsen Leal
PRESIDENTE

FGV DIREITO RIO

Sérgio Guerra
DIRETOR

Antônio Maristrello Porto
VICE-DIRETOR

Thiago Bottino do Amaral
COORDENADOR DA GRADUAÇÃO

André Pacheco Teixeira Mendes
COORDENADOR DO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA

Cristina Nacif Alves
COORDENADORA DE ENSINO